

**Direito Comercial I**  
**Turma B – Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes**  
**Teste Escrito (Época de Coincidências)**

**Tópicos de Correção**

Anita é uma jovem estudante de engenharia, com um jeito inato para as *engenhocas*. Desenvolveu recentemente um sistema de alarme e autodestruição para prevenir a apropriação ilícita de armamento militar que tem tudo para revolucionar o mercado das armas. Depois do sucesso dos testes realizados com um protótipo pelo Exército Português, Anita decidiu dedicar-se mais seriamente à produção dos sistemas de alarme, tendo comprado o material necessário para 100 unidades a uma empresa especializada na venda de metais e componentes electrónicos. Como dedica todo o seu tempo à linha de montagem, onde já trabalham 8 empregados, contratou Beatriz, ex-fuzileira, para visitar lojas de armas na área metropolitana de Lisboa, tentando convencer os respetivos donos a comprar os inovadores sistemas de alarme.

1. A empresa vendedora do material necessário à produção das 100 primeiras unidades (a “Armas Maciças, Lda.”) confiou no projeto de Anita e não cobrou de imediato o preço, até porque Carolina, mãe de Anita, tinha declarado que “daria o corpo às balas”, responsabilizando-se pelas dívidas da filha. Passados 3 meses da entrega, e na ausência de notícias por parte da jovem *engenhocas*, a Armas Maciças, Lda. exige o pagamento imediato do preço a Carolina, acrescido dos juros “à taxa que seja legalmente aplicável”. Tem fundamento para tal? Seriam devidos juros neste caso? A que taxa? [4 valores]

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Identificação dos dois regimes potencialmente aplicáveis quanto à fiança prestada por Carolina: (a) benefício de excussão prévia, nos termos do artigo 638.º/1, CC; (b) solidariedade do fiador, ainda que não comerciante, nos termos do artigo 101.º, CCOM.

Identificação dos três regimes potencialmente aplicáveis em matéria de juros: (a) regime civil (obrigação pura, falta de interpelação: não há ainda mora [mas a taxa seria de 4%]; (b) regime comercial geral (obrigação pura, falta de interpelação: não há ainda mora [mas a taxa seria de 7%]; (c) regime comercial especial, previsto no Decreto-Lei n.º 62/2013 (conceito de empresa e de transação comercial; vencimento automático da obrigação de pagar no termo dos prazos do artigo 4.º; juros de mora a partir de então [taxa de 8%, nos termos do artigo 102.º, § 5.º do CCOM].

Qualificação do ato em apreço – a compra do material necessário à produção – como comercial (em sentido subjetivo e objetivo) para determinar quais os regimes a aplicar.

2. Depois de 15 meses de cooperação entre Anita e Beatriz, a jovem empreendedora começa a desconfiar que a ex-fuzileira aproveita as visitas às lojas para vender também alarmes convencionais da marca “Al-arme”. Com efeito, Beatriz celebrou com a produtora destes alarmes um contrato nos termos do qual se obriga a comprar pelo menos 100 sistemas de alarme por ano, beneficiando de um desconto de 10% e de 2 sessões de formação técnica por semestre, e comprometendo-se a usar alguns sinais distintivos da “Al-arme”. Como Anita tem medo de Beatriz, decidiu enviar-lhe uma carta anunciando a extinção imediata das suas relações. Porém, depois de ter recebido uma carta indignada de Beatriz, exigindo uma compensação pela clientela gerada, Anita pondera fazer algumas diligências para saber toda a verdade sobre a atividade de Beatriz, para demonstrar que esta não agiu corretamente. Valerá a pena? [4 valores]

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Qualificação do contrato celebrado entre Anita e Beatriz como um contrato de agência. Qualificação do contrato celebrado entre Beatriz e a “Al-arme” como contrato de concessão.

Problematização sobre a fonte e a extensão da obrigação de não concorrência do agente, na vigência do contrato. Qualificação da violação do dever de não concorrência como incumprimento gerador na inexigibilidade de subsistência do vínculo contratual, nos termos do artigo 30, alínea a), RJA.

Qualificação da forma de cessação do vínculo como denúncia, atendendo à falta de invocação de motivo legitimador. Determinação do prazo de pré-aviso e identificação das consequências da sua violação.

Discussão sobre a possibilidade de invocação de perturbações no cumprimento imputáveis ao agente como *escudo* de pretensões de indemnização de clientela (entre outros, Acórdão TJ, 28-Out.-2010, *Volvo Car Germany GmbH v. Autohof Weidensdorf GmbH*, C-203/09 e artigo 33.º/3, RJA).

3. Os sistemas inovadores de Anita têm tanto sucesso que esta foi contactada por duas empresas congéneres, desafiando-a a juntar esforços para um concurso de aquisição de sistemas de alarme lançado pelo Estado Português. Nem a “Bomba Explosiva, S.A.” nem a “Arma Secreta, Lda.” conseguem produzir tantos sistemas de alarme em tão curto espaço de tempo, mas se conjugarem esforços com Anita, já poderão sonhar com esta encomenda. Acordados os termos desta aventura, Anita e as duas entidades ganham o concurso e começam a produção coordenada de sistemas de alarme. Qual não

é o espanto de Anita quando Diana – ex-trabalhadora da “Arma Secreta” – a interpela exigindo o pagamento de uma indemnização, pelos danos ocorridos num acidente na linha de montagem dos sistemas produzidos por aquela empresa. Anita deve pagar? [4 valores]

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Identificação de um contrato de consórcio celebrado entre Anita, Bomba Explosiva e Arma Secreta (contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir um dos objectos enunciados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho), tendo por objecto o fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio (alínea c).

Não se presume solidariedade passiva entre os membros do consórcio externo, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do respetivo regime jurídico. No caso em apreço, e na ausência de dados em contrário, a obrigação de indemnizar não era plural, obrigando apenas a Arma Secreta enquanto empregador, pelo que o problema da solidariedade nem se colocava (artigo 19.º/3, RJC).

4. A Armas Maciças. Lda. é de facto uma referência na comercialização de produtos militares, metais sofisticados e componentes eletrónicos, com a sua famosa loja (a “Arma Maciça”) no centro de Coruche. Pretende pedir um financiamento ao Banco de Crédito Empresarial, S.A. (“BCE”), mas não está segura de poder oferecer a loja como garantia. Em caso afirmativo, se as coisas correrem mal e a Armas Maciças, Lda. deixar de pagar as prestações deste financiamento, o BCE pode fazer sua a loja? Nesse caso, seria necessário o consentimento de Elisa, dona do imóvel onde a loja se encontra instalada (e locadora da Armas Maciças, Lda.?) [4 valores]

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Problematização sobre a susceptibilidade de penhor sobre estabelecimento, tendo em conta a heterogeneidade dos elementos que o integram. Referência às várias normas que confirmam a susceptibilidade de oneração unitária (além do argumento de maioria de razão, decorrente da transmissibilidade unitária).

Referência ao Decreto-Lei n.º 75/2017 e à possibilidade de convenção relativa à apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, em caso de incumprimento, e às respetivas condições de validade. Contraste com a proibição geral de pacto comissório.

Referência ao regime especial de transmissão da posição jurídica do locatário, quando integrada num estabelecimento comercial objeto de transmissão unitária e contraste com o regime geral de transmissão da posição do locatário.

5. Responda de forma sucinta mas fundamentada a uma (e apenas uma das duas seguintes questões) [4 valores]:

A - Sendo os credores os principais titulares dos interesses patrimoniais em jogo num processo de insolvência, é a estes que cabe desencadear a declaração de insolvência do devedor. A passividade do devedor perante a degradação da sua situação patrimonial não é censurada pelo Direito português.

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Identificação do dever de apresentação à insolvência (artigo 18.º, CIRE) e presunção ilidível de conhecimento da situação de insolvência (artigo 18.º/3 + artigo 20.º/1, alínea g), CIRE).

Entre outras consequências, eventual qualificação da insolvência como culposa (artigo 186.º/1 e 3, alínea a), CIRE), e possíveis consequências (artigos 189.º e 238.º/1, alínea d), CIRE)

B - A margem de autonomia privada prevista no Direito português dos títulos de crédito permite ao sacador, ao endossante e ao avalista moldarem as consequências decorrentes da sua intervenção, ao ponto de poder ser considerada como ínfima a responsabilidade assumida.

Entre outros, seriam especialmente valorizados os seguintes elementos:

Limites à autonomia do sacador (artigo 9.º, última parte, LULL), regime supletivo de responsabilidade do endossante (artigo 15.º, LULL) e regime de responsabilidade do avalista (artigo 32.º, LULL) como manifestações do princípio contrário ao afirmado na questão.